ACÓRDÃO - AC00 - 920/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06067/2015/001/002
PROTOCOLO	: 1982880
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO de ACÓRDÃO em RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
EMBARGANTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FALTA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI MUNICIPAL – EXONERAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – CONTRATO CELEBRADO NO ANO ANTERIOR – OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA – FUNDAMENTOS DA MULTA DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – OMISSÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Não se vislumbra omissão do acórdão embargado quanto ao reconhecimento da ilegalidade da contratação temporária realizada por falta de preenchimento de requisito legal ou descumprimento da lei, decorrente da ausência de autorização na Lei Municipal para a contratação de substituto para o cargo de auxiliar de Enfermagem, nos casos de exoneração, demonstrando a celebração sem fundamento legal, o que caracteriza, por si só, falta de planejamento da administração.

2. A omissão no acórdão quanto aos fundamentos da multa decorrente da intempestividade da remessa de documentos permite esclarecer que esta Egrégia Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de sanção, que independe de culpa, dolo ou ocorrência de dano ao erário, muito menos de outros julgados. Acolhimento parcial dos embargos para suprimir a omissão quanto à multa por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** dos **Embargos de Declaração** opostos por **Cacildo Dagno Pereira,** para suprimir a omissão no **v. Acórdão n. 3205/2018** de modo a esclarecer que a multa por intempestividade deve ser aplicada na forma prevista no art. 41, *caput,* da LC n. 160/12, de modo que independe de culpa, dolo ou ocorrência de dano ao erário, muito menos de outros julgados.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos,

Relatados e discutidos os presentes autos (TC/06067/2015/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 165 do RITC/MS), com pedido de efeitos modificativos apresentados por Cacildo Dagno Pereira, em face da Deliberação AC00 3205/2018 prolatada nos autos TC/MS nº 06067/2015.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 165 e seguintes do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria.

De posse dos autos encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial de dos Embargos de Declaração para, suprimir omissão no v. Acórdão n. 3205/2018 de modo a esclarecer que a multa por intempestividade deve ser aplicada na forma prevista no art. 41, caput da LC n. 160/12, de modo que independe de culpa, dolo ou ocorrência de dano ao erário, muito menos de outros julgados;

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do embargante. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões do embargante, onde alega que no julgamento do referido Acórdão não houve a análise dos documentos encartados às fls. 22/24 deixando de considerar que, em um curto espaço de tempo, 3 (três) servidores efetivos pediram exoneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, a demonstrar que haviam elementos razoáveis a indicar o excepcional interesse público.

Sustenta a ocorrência de omissão quando a deliberação recorrida aponta a ocorrência de falta de planejamento dessa gestão sem sequer explicitar de onde se retira tal conclusão. Ressalta que refutaram essa alegação no recurso ordinário, mas que isto não restou apreciado no acórdão.

Alega, também, a existência de uma terceira omissão decorrente da não aplicabilidade do enunciado de Súmula n. 52 desta Corte de Contas, em que pese alegado junto ao recurso ordinário interposto, segundo a qual as contratações para as áreas de saúde, educação e segurança são legítimas e indispensáveis, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei, dada a relevância das funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Por fim, questiona a manutenção da multa decorrente da intempestividade na remessa de documentos, vez que em diversos precedentes apontados no recurso ordinário, essa Corte de Contas deixou de aplicar a multa aos gestores, mas no caso concreto não apreciou os fundamentos encartados.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista que o contrato foi formalizado em 02/06/2014 e as 2 (duas) exonerações ocorridas no ano de 2015.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas à exoneração a pedido da servidora Neuza Alice Moreno ocorreu no dia 02/06/2014, mesma data da contratação temporária da Sra. Maria de Jesus Silva para o mesmo cargo, bem como a ausência de aprovados em concurso, tal circunstância por si só possibilitaria o enquadramento dessa contratação na previsão constante no art. 2º, inciso VIII da Lei Complementar Municipal n. 001/2005, que prevê:

> ARTIGO 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> ...
>
> VIII – atividades de saúde, limpeza pública e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento.

Como se vê o dispositivo legal somente autoriza a contratação temporária se houver a comprovação do aumento de demanda e capacidade instalada de atendimento.

Não há previsão na Lei Complementar Municipal n. 001/2005 de contratação de substituto para o cargo, no caso de auxiliar de Enfermagem, nos casos de exoneração.

A referida lei contemplou a contratação temporária para a área de saúde, desde que estivesse contemplada em Programas Especiais, listados no inciso VI, alíneas “a” a “d”; para a manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade (inciso VII), quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias e em quantitativo limitado ao numero de servidores que aderiram ao movimento; e, nas atividades de saúde por aumento de demanda e capacidade instalada de atendimento (inciso VIII).

Não havia autorização legal para a contratação temporária para substituir servidor efetivo que pediu exoneração do Quadro do Município, ainda que tal circunstância efetivamente caracterize uma situação excepcional.

O que ora se fiscalizou na referida Decisão combatida por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, assim, a referida contratação ocorreu sem fundamento legal, o que caracteriza, por si só, a alegada falta de planejamento.

No que tange a multa por intempestividade na remessa dos documentos, de fato não houve pronunciamento, mas cabe aqui esclarecer que, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, à Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Sendo assim, assiste razão ao embargante em parte, porque, não houve a omissão no quesito referente a intempestividade, mas já esclarecida no corpo deste voto.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da lei complementar estadual 160/12, art. 165 a 168, do RITC/MS, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando “a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional”; contraditória quando há “incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão” e obscura “quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a)

01. - **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração, para suprimir a omissão no v. Acórdão n. 3205/2018 de modo a esclarecer que a multa por intempestividade deve ser aplicada na forma prevista no art. 41, caput da LC n. 160/12, de modo que independe de culpa, dolo ou ocorrência de dano ao erário, muito menos de outros julgados;

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm